

Art. 8.º Continua a cargo dos comandos distritais da policia de segurança pública do Arquipélago dos Açores o serviço de policia de investigação criminal.

§ 1.º A policia de investigação criminal do distrito do Funchal terá organização especial e as suas despesas constituem encargo da respectiva junta geral.

§ 2.º (transitório). Enquanto não forem aprovados a organização e o quadro da policia de investigação criminal do distrito do Funchal serão os serviços que lhe competem assegurados pelo comando distrital da policia de segurança pública.

Art. 9.º As juntas gerais dos distritos autónomos insulares poderão requisitar ao comando geral da policia de segurança pública o destacamento de pessoal dos quadros dos respectivos distritos para o desempenho dos serviços de policia de viação.

§ 1.º O pessoal destacado nos termos dêste artigo abre vaga nos quadros de que faça parte, mas continuará sujeito disciplinarmente ao comando distrital.

§ 2.º A despesa com o pessoal destacado nos serviços da policia de viação constitue encargo das juntas gerais dos distritos autónomos, bem como a despesa com a policia rural que venham a constituir.

§ 3.º O pessoal requisitado terá todos os direitos e vantagens que as leis e regulamentos concedem e impõem ao pessoal do quadro efectivo.

§ 4.º O pessoal a que se refere o presente artigo poderá ser substituído, todo ou parte, em períodos determinados ou quando o comandante distrital ou a junta geral o julgar conveniente, mediante aprovação do comandante geral da policia de segurança pública.

§ 5.º No caso de extinção ou redução do destacamento as juntas gerais dos distritos autónomos continuarão a pagar os vencimentos do pessoal dispensado até que entre para o quadro efectivo nas vagas que successivamente se forem dando.

Art. 10.º Quaisquer dúvidas que surjam sobre a execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do comando geral da policia de segurança pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Quadro do pessoal das policias de segurança pública dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:940, desta data:

Distritos	Pessoal das policias						Pessoal das secretarias				
	Comandante distrital (capitão ou tenente).	Comandante de secção (tenente).	Chefes de esquadra	Sub-chefes de esquadra.	Ajudantes de esquadra.	Guardas de 1.ª classe	Guardas de 2.ª classe	Secretários do comando.	Escriturários de 1.ª classe.	Escriturários de 2.ª classe.	Officiais de diligências
Angra do Heroísmo	1	—	1	3	3	22	30	1	1	1	1
Funchal	1	1	3	8	8	60	74	1	1	1	2
Horta	1	—	1	2	2	15	19	1	1	1	1
Ponta Delgada . . .	1	—	1	3	4	26	35	1	1	1	1
Total	4	1	6	16	17	123	158	4	4	4	5

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1939.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 29:941

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1939-1940 dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes do decreto com força de lei n.º 26:895, de 17 de Agosto de 1936, guardadas as alterações introduzidas por êste diploma.

Art. 2.º Os empréstimos serão concedidos em fracções e o quantitativo de cada uma não poderá exceder, por hectare de sementeira, as verbas seguintes:

1.ª fracção — Para sementeira e adubos	200\$00
2.ª fracção — Para mondas	100\$00
3.ª fracção — Para colheitas, debulha e recolha	150\$00

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas: a 1.ª, da data da publicação do presente decreto-lei a 15 de Janeiro; a 2.ª, de 15 de Janeiro a 15 de Abril; a 3.ª, de 1 de Maio a 20 de Junho.

Art. 3.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1940.

Art. 4.º É antecipado para 30 de Junho de 1940 o prazo a que refere o § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:895, de 27 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hídricos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto n.º 29:942

Pelo decreto n.º 28:465, de 14 de Fevereiro de 1938, foi declarada de utilidade pública urgente a expropriação de uma parcela de terreno com a área de 719^m2,50 situada na freguesia de Pereiro, do concelho de Tabuço, a fim de poderem ser levados a efeito, por uma comissão de proprietários da mesma freguesia, os trabalhos relativos ao abastecimento de águas à povoação de Pereiro.

O projecto inicial teve porém de sofrer algumas alterações, de acôrdo com as conclusões do respectivo parecer hidrogeológico, de onde resultou a necessidade